



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CM/ DDIN/ 1531-09/11/2021-15:47:11

PROJETO DE LEI Nº _____/2021.

OFÍCIO Nº 927/2021-GAB., DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

SÚMULA: *Altera a Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010 que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina (Lei Cidade Limpa).*

Londrina, 27 de setembro de 2021.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CML/DDIN-1531-19/11/2021-15:47:11

PROJETO DE LEI Nº _____.

SÚMULA: *Altera a Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010 que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina (Lei Cidade Limpa).*

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. A alínea *b* do Inc. I do Art. 2º da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

I – (...)

b. anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade. ”

Art. 2º. O Art. 3º da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido dos Incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

XIII – os logotipos ou logomarcas de empresas, utilizados em placas e/ou tapumes, durante a execução de obras e/ou serviços, a fim de identificar o responsável;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CM/DDIN/1531-19/11/2021-15:47:11

XIV – os que contenham exclusivamente mensagem e/ou imagem que promova a cultura, desde que previamente autorizados pela CMTU-LD. ”

Art. 3º. O Inc. VIII do Art. 6º da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

VIII – nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, ressalvado o disposto no parágrafo único; ”

Art. 4º. O Art. 6º da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

Parágrafo único. *Será permitido o anúncio indicativo em muros, seja por meio de pintura ou de placas que não avancem mais de 0,15m (quinze centímetros), desde que o muro seja de propriedade do estabelecimento ou que tenha autorização por escrito do proprietário do mesmo. ”*

Art. 5º. O caput do Art. 8º da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. *Ressalvado o disposto no art. 10 e 10-A desta lei, será permitido qualquer número de anúncios indicativos por imóvel público ou privado, contendo todas as informações necessárias ao público, desde que o somatório dos anúncios não ultrapasse o limite disposto no § 1º, inc. I. ”*



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CML/DDIN/1531-09/11/2021-15:47:11

Art. 6º. O Inc. I do § 1º do Art. 8º da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

§ 1º. (...)

I – A área total do anúncio, somada com as áreas de eventuais anúncios publicitários e/ou logotipos e/ou logomarcas de produtos ou serviços, não deverá ultrapassar a proporcionalidade de 45% (quarenta e cinco por cento) da medida linear da testada do imóvel. ”

Art. 7º. O Inc. IV do § 1º do Art. 8º da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

§ 1º. (...)

IV – quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote, e, para aqueles com mais de 5,00 (cinco) metros de altura, contados de sua base, deverão possuir responsabilidade técnica (ART ou RRT) e seguro para cobrir eventuais danos a terceiros. ”

Art. 8º. O § 3º do Art. 8º da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CML/DDN 1531/1941/2021 15:47:11

§ 3º. *Não serão permitidos anúncios instalados em marquises ou recobrimento de fachadas, ressalvado o disposto no Art. 10-A. "*

Art. 9º. O § 9º do Art. 8º da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. (...)

§ 9º. *O anúncio indicativo com mais de 5,00 (cinco) metros de altura, contados de sua base, deverá possuir responsabilidade técnica (ART ou RRT) e seguro para cobrir eventuais danos a terceiros. "*

Art. 10. O § 12 do Art. 8º da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. (...)

§ 12. *Será permitida a colocação de logomarcas e/ou logotipos de produtos e/ou serviços ofertados pelo estabelecimento, desde que a somatória de todos eles, incluindo o(s) anúncio(s) indicativo(s), não ultrapasse o limite disposto no Inc. I do § 1º, bem como estejam de acordo com os demais parágrafos deste artigo. "*

Art. 11. Ficam revogados os Incisos I, II, III e IV do § 12 do Art. 8º da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010.

Art. 12. O § 13 do Art. 8º da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. (...)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CM/DDJN_1531_09/11/2021_15:47:11

§ 13. *Os imóveis que possuem vagas de estacionamento nos recuos, voltados para o logradouro público, poderão inserir nas áreas de recuo um suporte em forma de totens ou estrutura tubular, com sinalização de estacionamento e anúncio indicativo, com limites de 1/3 (um terço) do estabelecido no inciso I, do § 1º deste artigo e altura máxima de 5,00 (cinco metros). ”*

Art. 13. O Art. 9º da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Ficam proibidos os anúncios indicativos e/ou publicitários nas empenas cegas, saliências e coberturas das edificações. ”

Art. 14. Fica revogado o parágrafo único do Art. 10 da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010.

Art. 15. A Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010 passa a vigorar acrescida do Art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Serão permitidos anúncios indicativos e/ou publicitários nos imóveis edificados, públicos ou privados, observado o disposto a seguir:

I – Poderão ser instalados anúncios sobre as marquises, desde que o anúncio esteja, no máximo, a 0,20 m (vinte centímetros) de sua fachada, possuam responsabilidade técnica (ART ou RRT) e seguro para cobrir eventuais danos a terceiros, bem como respeitem o limite previsto no art. 8º, § 1º, Inc. I desta lei;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CMT/DDLJL_1531_09/11/2021_15:47:11

II – Poderão ser instalados anúncios em recobrimento de fachadas, desde que o recobrimento não ultrapasse em sua projeção, no plano horizontal, 0,20 m (vinte centímetros), e que respeitem o limite previsto no Art. 8, § 1º, inc. I, desta Lei e conste de projeto de edificação aprovado ou regularizado;

III – Poderão ser colocados faixas, banners e/ou bandeiras publicitárias, desde que no recuo do estabelecimento e/ou em sua fachada e que respeitem o limite previsto no Art. 8º, § 1º, Inc. I desta lei;

IV – Poderão ser adesivados ou pintados anúncios publicitários nos vidros. ”

Art. 16. Os Inc. VI e VII do Art. 12 da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

VI – a instalação dos engenhos deve ser precedida de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) do profissional responsável e previamente aprovada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD);

VII – o proprietário ou responsável deverá efetuar manutenção anual do engenho, com recolhimento de nova Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT). ”

Art. 17. O caput do Art. 13 da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CML DDIN 1531/09/11/2021-15:47:11

“Art. 13. Observado o disposto no artigo 17 desta Lei, ficam permitidos anúncios publicitários em imóveis edificadas cuja taxa de ocupação seja inferior a 40% (quarenta por cento) da área do lote e mediante autorização emitida pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD). ”

Art. 18. O Art. 19 da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A regulamentação dos anúncios publicitários e as condições de sua veiculação no mobiliário urbano serão definidas em regulamento próprio, a ser expedido pelo Poder Público. ”

Art. 19. O Art. 20 da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Todos os anúncios publicitários, descritos nos artigos 11 e 12 desta Lei, deverão ser objeto de autorização administrativa e deverão estar em conformidade com a padronização definida nesta legislação e em respectiva regulamentação, naquilo que for necessário, até 180 dias após da publicação desta Lei, ficando revogadas todas as autorizações e licenças anteriormente concedidas. ”

Art. 20. O Inc. I do Art. 23 da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. (...)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CML DDIN 1531/09/11/2021 15:47:11

I – notificação para a regularização da situação, em 15 (quinze) dias úteis, nos casos de anúncios indicativo, especial, obrigatório e informativo ao consumidor, nos termos do Artigo 2º desta Lei; e ”

Art. 21. O Art. 31-A da Lei Municipal nº 10.966 de 26 de julho de 2010 passa a vigorar acrescido do Inc. IV e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 31-A. (...)

IV – às marcas nacionais e/ou internacionais que, comprovadamente, possuam projeto de identificação visual padronizada, amplamente utilizado em outros locais em que desenvolvam suas atividades.

Parágrafo único. *O disposto no inciso IV deste artigo, aplicar-se-á tão somente à fachada e à identificação do estabelecimento, devendo as referidas marcas se adequarem aos demais dispositivos desta Lei. ”*

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CML/DDIN_1531_19/11/2021_15:47:11

JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores, o presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar a Lei Municipal nº 10.966/2010 - Lei Cidade Limpa, que trata da ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina.

Vale ressaltar a importância da Lei, no contexto em que foi criada, no ano de 2010, quando ainda não havia padronização das fachadas e havia acúmulo de poluição visual por toda a cidade, especialmente no centro da cidade.

Desta forma, a Lei foi importante para a revitalização de muitas fachadas antigas na região central do Município, bem como para melhorar a paisagem urbana com a redução da poluição visual.

À época, quando ainda não havia qualquer regulamentação da matéria, a lei foi proposta, discutida e aprovada como se fazia necessário. Todavia, com o passar do tempo, constatou-se que da forma como atualmente prevista, por muitas vezes a referida norma acaba por restringir a atividade empresarial.

Como toda regulamentação inédita, demonstrou, ao longo do tempo, possuir imperfeições, razão pela qual se apresenta o presente projeto de lei como forma de aprimorá-la e atualizá-la.

Assim, diante da real e premente necessidade de alteração, fora criada e instituída pela CMTU-LD, uma Comissão de Estudos com intuito de estudar, discutir e viabilizar as alterações da "Lei Cidade Limpa" que se mostravam necessárias, e que, ao final dos trabalhos, apresentou



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CM/ DDIN/ 1531/ 09/ 11/ 2021/ 15:47:11

competente Relatório Final, que segue anexo, apontando especificamente as razões para cada alteração ora proposta.

Importante destacar que no referido relatório foram definidas três premissas para balizar as propostas de alteração, a saber:

- 1 – Manutenção dos princípios fundantes da Lei Cidade Limpa;
- 2 – Flexibilização em benefício ao empresariado e, por consequência, à economia municipal, notadamente em tempos de pandemia decorrente da COVID-19, pela qual passamos; e
- 3 – Facilitação de entendimento da Lei.

Desta forma, e após ouvidos diversos setores, é que se propõe o presente projeto de lei.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 27 de setembro de 2021.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

**COMISSÃO DE ESTUDOS PARA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 10.966/2010
(LEI CIDADE LIMPA)
INSTITUÍDA PELO ATO EXECUTIVO N.º 117/2020**

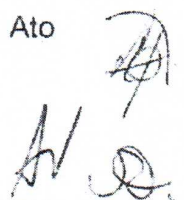
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA MUNICIPAL
DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD.**

A Comissão de Estudos para Alteração da Lei Municipal nº 10.966/2020 (Lei Cidade Limpa) vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**.

1 – SÍNTESE DOS FATOS E PROCEDIMENTOS

No dia 13/08/2020, através da CI 061/2020 GR, o Gerente de Resíduos informou o Diretor Presidente sobre a necessidade de atualização da Lei Municipal nº 10.966/2010, para que esta fosse mais clara para a fiscalização e para o munícipe. Solicitou, portanto, a formação de uma comissão para estudar, discutir e viabilizar alterações necessárias.

Por tal razão, o Diretor Presidente, em 01/09/2020, editou o Ato Executivo nº 117/2020, instituindo esta Comissão de Estudos.



Reuniu-se a Comissão no dia 20/10/2020, pela primeira vez, para definir a metodologia de trabalho e debater as primeiras ideias.

Embora a primeira reunião formal só tenha ocorrido nesta data, os membros da Comissão já estudavam a referida Lei para sugerir alterações, sendo limitados também para reunirem-se presencialmente, por conta da pandemia do Covid-19.

Neste primeiro dia, foram debatidos temas em que a lei gera controvérsias na interpretação, tais como área construída; anúncio indicativo em totem; autorização para publicidade temporária; tamanhos de anúncios; anúncios em marquises; definição de recobrimento de fachada etc.

Foram definidos três premissas a serem seguidas durante os estudos: facilitação de entendimento da Lei para a fiscalização e para os municipais; flexibilização em apoio ao empresariado, nesta época de pandemia do Covid-19; e manter os princípios fundantes da Lei.

Em 26/11/2020, a Comissão se reuniu pela segunda vez.

Foram debatidos todos os temas pertinentes da Lei Cidade Limpa (LCL), com base nas premissas estabelecidas, bem como proposta as alterações adiante discriminadas.

O Sr. Roney apresentou todas as dificuldades enfrentadas pela fiscalização ao interpretar a LCL; o Sr. Alex contribuiu com seus conhecimentos na área de arquitetura e definições da LCL; e o Sr. Lucas redigiu o texto para as mudanças necessárias, conforme debatido por todos.

Encerrada a reunião, definiu-se pela elaboração do relatório final, aguardando antes, porém, o envio de novas sugestões dos setores de fiscalização.

Vale ressaltar que, ao longo do ano de 2021, foram realizadas reuniões entre esta Comissão e representantes dos mais variados setores do comércio, shoppings, cultura etc.

Este é o relato. Passamos aos fundamentos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das Justificativas das Alterações

2.1.1. Definição de anúncio publicitário

Nova redação do art. 2º, b:

“b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade”.

Justificativa: faixas, banners, balões etc são comumente instalados no local onde se exerce a atividade, sendo anúncios publicitários.

2.1.2. Identificação de obras e serviços

Inclusão do inciso XIII no art. 3º:

“XIII. Os logotipos ou logomarcas de empresas, utilizados em placas e/ou tapumes, durante a execução de obras e/ou serviços, a fim de identificar o responsável”.

Justificativa: Há muitos locais onde são executadas obras e/ou serviços, sendo que a veiculação do logotipo ou logomarca da empresa não irá gerar poluição visual.

Pelo contrário, irá identificar o responsável pela execução, informando a quem de interesse, na ocorrência de qualquer intercorrência negativa, bem como, ao mesmo tempo, divulgando a marca para outros que se interessarem pela contratação dos serviços.

2.1.3. Anúncios de Promoção Cultural

Inclusão do inciso XIV no art. 3º:

“XIV. Os que contenham mensagem e/ou imagens que promova a cultura, desde que previamente autorizados pela CMTU-LD”.

Justificativa: Incentivo à promoção da cultura no Município de Londrina.

Espaços destinados à promoção de cultura nos centros urbanos são capazes de transformar e revitalizar entornos.

Mais do que isso, têm potencial de dar, à vida na cidade, novos significados para além do trânsito, do trabalho e da vida doméstica.

2.1.4. Regulamentação de anúncio em muros

Nova redação do art. 6º, VIII:

“VIII. nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, ressalvado o disposto no parágrafo único”.

Justificativa: Regulamentação de anúncios em muros.

Inclusão do parágrafo único no artigo 6º:

“Parágrafo único. Será permitido o anúncio indicativo em muros, seja por meio de pintura ou de placas que não avancem mais de 0,15m (quinze centímetros), desde que o muro seja de propriedade do estabelecimento ou que tenha autorização por escrito do proprietário do mesmo”.

Justificativa: Há muitos estabelecimentos recuados, cujos anúncios indicativos ficam prejudicados para visualização do



público externo, sendo que o anúncio indicativo no muro, mais próximo à via pública, pode facilitar a identificação da atividade.

Há outros, ainda, que são completamente fechados por muro, sendo que uma placa ou pintura no muro pode facilitar a identificação do local.

Hoje já há possibilidade de colocação de anúncio indicativo em imóveis existentes no alinhamento (art. 8º, § 5º), devendo ter igual entendimento quanto aos muros.

Ressalte-se que tal medida traz pequeno impacto e/ou poluição visual, mas que pode ajudar o empresariado nesta época de pandemia do Covid-19.

Quanto à exigência do muro ser de propriedade do estabelecimento ou possuir autorização por escrito do proprietário, serve para evitar discussões em caso de imóveis contíguos, em que muitas vezes há apenas um único muro de divisa. É possível haver atividades concorrentes, sendo que o proprietário do muro não queira que seu concorrente anuncie em seu muro.

2.1.5. Quantidade de anúncios indicativos permitidos

Nova redação do art. 8º caput:

“Art. 8º. Ressalvado o disposto no art. 10 e 10-A desta lei, será permitido qualquer número de anúncio indicativo por imóvel público ou privado, contendo todas as informações necessárias ao público, desde que o somatório dos anúncios não ultrapasse o limite disposto no § 1º, I”.

Justificativa: Há muitos estabelecimentos recuados, cujos anúncios indicativos ficam prejudicados para visualização do público externo, sendo que outros anúncios indicativos podem facilitar a identificação da atividade.



Não somente aos imóveis com recuo, mas para todo e qualquer empresário que deseje aumentar a visibilidade de seu estabelecimento.

Ressalte-se que tal medida traz pequeno impacto e/ou poluição visual, mas que pode ajudar o empresariado nesta época de pandemia do Covid-19.

2.1.6. Área de anúncio permitida

Nova redação do art. 8º, §1º, I:

“Art. 8º. [...].

§ 1º [...].

I. A área total do anúncio, somada com as áreas de eventuais anúncios publicitários e/ou logotipos e/ou logomarcas de produtos ou serviços, não deverá ultrapassar a proporcionalidade de 45% (quarenta e cinco por cento) da medida linear da testada do imóvel.”

Justificativa: Para adequar à mudança de que poderá ser colocados qualquer número de anúncio indicativo, bem como outras mudanças que serão adiante demonstradas, tais como inserção das logomarcas dos principais produtos vendidos e/ou anúncios publicitários.

2.1.7. Altura dos totens e estruturas tubulares

Nova redação do art. 8º, §1º, IV:

“Art. 8º. [...].

§ 1º [...].

IV. quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e, para aqueles com mais de 5,00, (cinco metros) de altura, contados de



Handwritten signatures and initials

sua base, deverão possuir responsabilidade técnica (ART ou RRT) e seguro para cobrir eventuais danos a terceiros”.

Justificativa: Não havia sentido na limitação de tamanho nem havia critérios para definição de onde se iniciava a medição dos 5 metros de altura, se da base do anúncio, se da calçada defronte ao imóvel etc.

Desta forma, anúncios com mais de 5 metros de altura passam a ser permitidos, desde que garantidos por profissional habilitado e contarem com seguro.

2.1.8. Anúncio indicativo em marquises ou recobrimento de fachada

Nova redação do art. 8º, §3º:

“Art. 8º. [...].

§ 3º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises ou recobrimento de fachadas, ressalvado o disposto no art. 10-A.”

Justificativa: A permissão de anúncio indicativo em marquise ou recobrimento de fachada, bem como a remoção de saliência terá justificativa apresentada adiante.

2.1.9. Altura de anúncio indicativo

Nova redação do art. 8º, §9º:

“Art. 8º. [...].

§ 9º O anúncio indicativo com mais de 5,00, (cinco metros) de altura, contados de sua base, deverá possuir responsabilidade técnica (ART ou RRT) e seguro para cobrir eventuais danos a terceiros”.



Handwritten initials and signature

Justificativa: É a mesma em relação à altura dos totens e estruturas tubulares.

2.1.10. Divulgação de outras marcas, produtos e/ou serviços

Nova redação do art. 8º, §12, I, II e III:

“Art. 8º. [...]”

§ 12. *Será permitida a colocação de logomarcas e/ou logotipos de produtos e/ou serviços ofertados pelo estabelecimento, observado o seguinte:*

I – poderá ser colocado qualquer número de logomarcas e/ou logotipos dos produtos e/ou serviços ofertados, desde que a somatória de todos eles, incluindo o(s) anúncio(s) indicativo(s), não ultrapasse o limite disposto no art.8, § 1º, I.

II – Revogado.

III – Revogado

IV – [...]”.

Justificativa: É o limite de tamanho estabelecido para os anúncios indicativos que inibe a poluição visual.

Estando dentro do limite, é o empresário quem deve ter o poder de escolher a melhor estratégia para divulgação do seu nome empresarial e de seus produtos e/ou serviços.

A revogação do inciso II passa pelo fato de que a CMTU é o órgão fiscalizador, não sendo de sua competência a aprovação de projetos ou mudanças da comunicação visual.

A revogação do inciso III é decorrência lógica da aprovação do novo inciso I.



Handwritten signature and initials

2.1.11. Sinalização de estacionamento em recuo

Nova redação do art. 8º, §13:

“Art. 8º. [...].

§ 13. Os imóveis que possuem vagas de estacionamento nos recuos, voltados para o Logradouro Público, poderão inserir nas áreas de recuo um suporte em forma de totens ou estrutura tubular, com sinalização de estacionamento e anúncio indicativo, com limites de 1/3 (um terço) do estabelecido no inciso I, do § 1º deste artigo e altura máxima de 5,00 (cinco metros)”.

Justificativa: Adequação à mudança proposta do art. 8º, § 1º, I. Não há alteração de fato.

O texto atual prevê 50% do limite disposto no referido dispositivo, isto é, a proporcionalidade de 15% da medida linear da testada do imóvel.

Com a alteração proposta, em que o limite do anúncio indicativo passa para 45%, 1/3 (um terço) mantém a proporcionalidade de 15% para as estruturas que indiquem estacionamento nos estabelecimentos com recuo.

2.1.12. Das proibições

Nova redação do art. 9º:

“Art. 9º. Ficam proibidos os anúncios indicativos e/ou publicitários nas empenas cegas, saliências e coberturas das edificações”.

Justificativa: Havia uma impropriedade técnica no texto anterior ao proibir apenas anúncios indicativos, sendo que a ideia da lei era proibir qualquer tipo de anúncio nestes locais.



A saliência foi retirada do § 3º do artigo 8º para que as exceções quanto anúncios em marquises e recobrimento de fachadas fossem apresentadas logo a seguir.

2.1.13. Das exceções de anúncios indicativos e publicitários

Nova redação do art. 10 (supressão do parágrafo único):

“Art. 10. Nos imóveis públicos edificadas, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigor e possuam as devidas licenças ou autorização de funcionamento”.

Justificativa: O parágrafo único possui uma impropriedade técnica de colocação, uma vez que o art. 10 não trata de publicidade em estabelecimentos particulares, mas sim públicos.

Para solucionar tal questão, está sendo sugerida a inclusão do art. 10-A, sendo suprimido tal parágrafo único.

Inclusão do art. 10-A:

“Art. 10-A. Serão permitidos anúncios indicativos e/ou publicitários nos imóveis edificadas, públicos ou privados, observado o disposto a seguir:

I – Poderão ser instalados anúncios sobre as marquises, desde que o anúncio esteja, no máximo, a 0,20m (vinte centímetros) de sua fachada, possuam responsabilidade técnica (ART ou RRT) e seguro para cobrir eventuais danos a terceiros, bem como respeitem o limite previsto no art. 8º, § 1º, I desta lei;

II – Poderão ser instalados anúncios em recobrimento de fachadas, desde que o recobrimento não ultrapasse em



sua projeção, no plano horizontal, 0,20m (vinte centímetros), e tenha altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

III - Poderão ser colocados faixas, banners e/ou bandeiras publicitárias, desde que no recuo do estabelecimento e/ou em sua fachada e que respeitem o limite previsto no art. 8º, § 1º, I desta lei.

IV – Poderão ser adesivados ou pintados anúncios publicitários nos vidros.

Justificativa: A permissão para o inciso I passa pelas demais exceções abertas ao longo desta proposta de alteração, qual seja, a de aumentar a visibilidade dos estabelecimentos, sem que se desnature a lei e/ou cause poluição visual.

A limitação dos 0,20 m serve para não prejudicar a visualização de eventual anúncio em imóvel lindeiro.

Quanto ao recobrimento de fachada, o próprio Código de Obras do Município permite tal artifício, desde que resguardadas as medidas que estão sendo propostas nesta alteração.

Se há permissão para a realização de obra com sua fachada recoberta, não há sentido na proibição do anúncio em tal estrutura.

O inciso III regulamenta anúncios publicitários que estejam no estabelecimento, independentes de autorização do órgão fiscalizador.

Desde que respeitado o limite de 45%, o empresário terá a liberdade de escolher como usar tal proporção para seus anúncios indicativos e/ou publicitários.



2.1.14. Da Responsabilidade Técnica

Nova redação do art. 12. VI e VII:

“Art. 12. [...].

VI. a instalação dos engenhos deve ser precedida de anotação ou registro de responsabilidade técnica (ART ou RRT) do profissional responsável e previamente aprovada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD).

VII. o proprietário ou responsável deverá efetuar manutenção anual do engenho, com recolhimento de nova ART ou RRT”.

Justificativa: Desde o advento da Lei 12.378/2010, bem como da criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo em 15/12/2011, os profissionais desta área também podem emitir documentos com responsabilidade técnica, razão pela qual está se adequando a Lei Cidade Limpa para tal realidade.

2.1.15. Da Taxa de Ocupação

Nova redação do art. 13:

“Art. 13. Observado o disposto no artigo 17 desta Lei, ficam permitidos anúncios publicitários em imóveis edificadas cuja taxa de ocupação seja inferior a 40% (quarenta por cento) da área do lote e mediante autorização emitida pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD)”.

Justificativa: A troca de critério de área construída para taxa de ocupação serve para adequar a Lei Cidade Limpa aos ideais que lhe deram origem.



Handwritten signatures and initials: A large signature at the top, followed by 'AV' and 'CB' in the bottom right corner.

A título de exemplo, atualmente, em um terreno de 100 m² que possua uma casa de um pavimento de 40 m², é possível autorizar a colocação de engenhos publicitários.

Se a casa tiver dois pavimentos de 40 m², neste mesmo terreno, não é possível autorizar os engenhos, pois o conceito de área construída é a soma de toda a área que foi construída, a qual, neste caso, seria de 80 m², ou seja, 80% em relação ao tamanho do terreno.

Tal fato é uma incongruência da lei, pois o terreno está com igual taxa de ocupação (40%), com igual espaço livre no terreno, mas somente no primeiro caso se autoriza a instalação do engenho publicitário.

Ressalte-se que o conceito de taxa de ocupação é área total coberta de uma edificação, o que inclui a área de projeção do telhado.

Em outras palavras, encontra-se a taxa de ocupação ao se projetar o telhado da edificação no plano de perfil do terreno.

2.1.16. Do Mobiliário Urbano

Nova redação do art. 19:

“Art. 19. A regulamentação dos anúncios publicitários e as condições de sua veiculação no mobiliário urbano serão feitas nos termos estabelecidos em regulamento próprio, a ser expedido pelo Poder Público”.

Justificativa: A alteração pretendida tem o intuito de, tão somente, possibilitar que a regulamentação dos anúncios publicitários e as condições de sua veiculação no mobiliário urbano, dê-se por ato do Poder Executivo, empregando maior agilidade e eficiência às decisões a respeito.



[Handwritten signature]

2.1.17. Das Autorizações Após a Vigência da Lei

Nova redação do art. 20:

“Art. 20. Todos os anúncios publicitários, descritos nos artigos 11 e 12 desta Lei, deverão ser objeto de autorização administrativa e deverão estar em conformidade com a padronização [...]”.

Justificativa: Corrige-se um erro material, quando da criação da Lei. A ideia não era que todos os anúncios necessitassem de autorização, mas tão somente os anúncios publicitários.

Não há sentido em que a CMTU tivesse de autorizar toda e qualquer mudança de anúncio indicativo, antes do estabelecimento alterar sua fachada.

2.1.18. Do Prazo para Regularização

Nova redação do art. 23, inciso I:

“Art. 23. [...]”.

I – notificação para a regularização da situação em 15 (quinze) dias úteis, nos casos de anúncios indicativo, especial, obrigatório e informativo ao consumidor, nos termos do artigo 2º desta Lei; e”.

Justificativa: O Código de Posturas prevê o prazo de 15 dias úteis para regularização de situações que infringem a Lei.

Deve ser adotado igual entendimento, uma vez que 3 dias úteis tem se mostrado insuficiente para alterações e regularizações de fachadas.



2.1.19. Das Marcas com Identidade Visual Padronizada

Inclusão do inciso IV, do art. 31-A:

“Art. 31-A. [...]

IV – quanto à fachada e à identificação do estabelecimento, às marcas nacionais e/ou internacionais que, comprovadamente, possuam projeto de identificação visual padronizada, amplamente utilizado em outros locais em que desenvolvam suas atividades”.

Justificativa: Todo e qualquer incentivo que atraia grandes empresas para o Município de Londrina, gerando empregos e riqueza local, deve ser implementado.

Atualmente, grandes empreendimentos podem se afastar da cidade pelo simples fato de não poderem construir sua fachada de acordo com a identidade visual de sua matriz.

A Lei Cidade Limpa foi importante para revitalizar antigas fachadas pelo centro da cidade, padronizou os anúncios e reduziu a poluição visual.

Mas a Lei não pode ser um impeditivo para o desenvolvimento de Londrina.

3. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante de todo o exposto, a Comissão de Estudos para Alteração da Lei Municipal nº 10.966/2020 (Lei Cidade Limpa) entende ter alcançado os objetivos para os quais foi criada.

Manteve os princípios que deram origem à Lei, reduzindo-se a poluição visual no Município de Londrina.

Esclareceu e facilitou entendimentos para a população em geral atingida pela Lei, bem como para a fiscalização.



[Handwritten signatures and initials]

E, ainda, propôs medidas para auxiliar o setor produtivo de Londrina, tão afetado pela pandemia do Covid-19.

A Comissão ouviu propostas dos mais variados setores, isto é, além da análise técnica, permitiu a participação da sociedade, debateu e propôs alterações que seguissem as três premissas acima apontadas.


Ressalte-se que tal entendimento não é vinculativo ao Administrador, mas tão somente tem caráter opinativo.

Desta forma, tendo sido esse o entendimento unânime dos membros componentes da presente Comissão, e cumpridas as formalidades legais e atribuições confiadas, entregam o presente relatório, com as respectivas assinaturas, ao Sr. Diretor Presidente, para que tome ciência da conclusão dos trabalhos.

Sugere-se o encaminhamento do Estudo para a Secretaria de Governo, para que se envie o Projeto de Lei à Câmara de Vereadores de Londrina.

Londrina, 01 de setembro de 2021.


Lucas Fugiwara Ribeiro
Presidente da Comissão


Alex Itacir Acosta Vieira
Membro


Roney Felipe Moratto
Membro





Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CM/DDIN. 1531 09/11/2021 15:47:11

Ofício nº 927/2021-GAB

Londrina, 27 de Setembro de 2021.

À Sua Excelência Senhor

JAIRO TAMURA

Presidente da Câmara Municipal

Londrina – PR

Assunto: *Altera a redação do Art. 2º da Lei Municipal nº 10.966/2010 que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina – Lei Cidade Limpa.*

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis a apensa propositura, através da qual, pretende o Executivo, a alteração de determinados dispositivos da Lei Municipal nº 10.966, de 26 de Julho de 2010. Justificativa anexa. (SEI 62.004171/2021-16)

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO